

A COLIGAÇÃO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO A CONSUMIDORES

Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do
Porto de 18.12.2013

Trabalho realizado no âmbito da unidade curricular de Contratos e Consumo do Mestrado em
Direito com especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas

I – Introdução

O presente trabalho insere-se no âmbito da unidade curricular de Contratos e Consumo, do Mestrado em Direito, com especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas. Centrar-se-á na análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.12.2013, processo n.º 6534/12.7TBVNG-A.P1, relator Alberto Ruço¹, mais concretamente sobre a questão da coligação nos contratos de crédito a consumidores.

Para melhor exposição do tema, a presente tese encontra-se dividida em 3 grandes tópicos: enquadramento normativo, onde se pretende expor os diplomas aplicáveis à questão; enquadramento doutrinal, demonstrando o(s) principal(ais) entendimento(s) da doutrina; e um comentário ao Acórdão em análise.

II – Enquadramento normativo e doutrinal

A questão da coligação contratual não é exclusiva do crédito aos consumidores, sendo, aliás, tratada em sede do regime geral dos contratos pela doutrina. Antunes Varela define-a como “dois ou mais contratos que, sem perda da sua individualidade, se acham ligados entre si por certo nexo.” Este nexo trata-se “de um vínculo substancial que pode alterar o regime normal de um dos contratos ou de ambos eles, por virtude da relação de interdependência que eventualmente se crie entre eles.”² É um tema que inclusivamente se insere no âmbito da autonomia privada, consagrada no artigo 405.º do Código Civil (de ora em diante CC), já que a lei concede às partes a faculdade de conformar a sua relação contratual de acordo com a sua vontade, não se cingindo aos modelos contratuais tipicamente previstos. Contudo, debruçar-nos-emos no regime específico do Direito do Consumidor.

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 junho³ (doravante LCCC) é o instrumento normativo que regula os contratos de crédito a consumidores no nosso ordenamento jurídico, por transposição da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23.04.2008.

Este regime do crédito aos consumidores não é, todavia, novo no nosso ordenamento jurídico. O Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro transpunha a Diretiva

¹ Disponível em www.dgsi.pt.

² ANTUNES VARELA, João, *Das obrigações em geral, Volume I*, 10.ª edição, Almedina, pp. 282-283.

³ Seguimos a versão mais recente do diploma (Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho).

87/102/CEE do Conselho de 22.12.1986 e foi revogado pelo artigo 33.^º da LCCC. No entanto, não era feita menção à coligação de contratos *qua tale*, mas antes a uma venda de bens ou prestação de serviços por terceiro (artigo 12.^º do Decreto-Lei). Esse paradigma foi, portanto, alterado com a Diretiva de 2008 e, consequentemente, com a sua transposição para a LCCC, como veremos adiante.

Nem sempre a lei tem por hábito definir conceitos, atividade que, aliás, é bastante criticada pela doutrina e jurisprudência, que entendem que a elas deve ser deixada essa tarefa. Contudo, no âmbito dos contratos de crédito a consumidores, portanto na LCCC, o legislador entendeu, por variadas razões⁴, que deveria definir o que é um contrato de crédito coligado no artigo 4.^º n.^º 1 alínea o), regulando o respetivo regime no artigo 18.^º do mesmo diploma.

Em suma, considera-se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico se: a concessão de crédito servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do bem (específico) vendido ou do serviço (específico) prestado – critério de exclusividade⁵; e os dois contratos constituírem objetivamente uma unidade económica. O legislador concretiza este último conceito de modo exemplificativo⁶. Portanto, a unidade económica pode resultar das 3 circunstâncias expostas na subalínea ii) da alínea o) do n.^º 1 do artigo 4.^º⁷, mas também de outras que não estejam aqui identificadas. “O preenchimento cumulativo dos dois pressupostos é

⁴ Apontadas a nível europeu e nacional. O próprio preâmbulo da lei desenvolve alguns dos motivos: “É instituída uma mais eficaz protecção do consumidor em caso de contratos coligados, configurando-se uma migração das vicissitudes de um contrato para o outro. Mantém-se a responsabilidade subsidiária de grau reduzido do credor, em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.” No fundo, o legislador não quis sujeitar as soluções decorrentes da coligação contratual às dificuldades de prova dessa coligação e à incerteza das consequências da mesma, atribuindo expressamente relevância aos casos de coligação, para o efeito definindo os parâmetros da coligação contratual nestes casos.

⁵ “Este elemento não tem o mesmo significado que tinha, no art. 12º, nº 2, al. a), o advérbio “exclusivamente”. Este referia-se à relação estabelecida (no caso, ao acordo prévio) entre credor e vendedor. O atual advérbio alude à relação entre a concessão do crédito e o bem (ou o serviço) financiado.” É este o entendimento sufragado por Fernando Gravato Moraes em GRAVATO MORAIS, Fernando, *Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato*, in Revista Electrónica de Direito, fevereiro de 2014, n.^º 1, p. 12.

⁶ Retiramos esta conclusão do emprego do advérbio “designadamente”.

⁷ “Considera-se que há unidade económica entre os dois contratos, desde logo, sempre que o financiador e o fornecedor do bem ou serviço coincidam, ou seja, o crédito for concedido pelo vendedor (ou prestador do serviço). Quando não coincidam, sendo o crédito concedido por um terceiro, a lei aponta vários factos dos quais se presume, de forma inilidível, a unidade económica: utilização do vendedor por parte do financiador para a negociação ou a celebração do contrato de crédito, caso em que, perante o consumidor, aparece num dado momento apenas uma pessoa; indicação expressa do bem ou serviço no contrato de crédito.” – MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos de consumo*, Almedina, 2011, pp. 583-584.

necessário para se concluir no sentido da existência de conexão entre os dois contratos, aplicando-se então o regime previsto no artigo 18.º do diploma.”⁸

Mas a Diretiva de 2008 designa-os de contratos de crédito ligados, definindo-os, de modo semelhante, no artigo 3.º alínea n) e desenvolvendo o regime no artigo 15.º. Esta diferença de denominação deve-se, no nosso entender, ao facto de a doutrina portuguesa há muito considerar esta figura jurídica enquanto coligação contratual e as diretrizes concedem, como se sabe, alguma margem de liberdade na sua transposição para os ordenamentos jurídicos internos. “O Decreto-Lei n.º 133/2009 reproduz, no essencial, as disposições do diploma comunitário, tendo em conta o objeto por este aparentemente proposto – de harmonização máxima, embora regulando alguns aspectos por aquele não abrangidos.”⁹

E o que prevê a lei como consequências da verificação dos requisitos da coligação contratual? O regime consta, como acima se disse, do artigo 18.º da LCCC. No n.º 1, o contrato de crédito é havido como negócio principal, no exato sentido de que é aquele que projeta a vicissitude para o outro ato. Assim, a invalidade deste contrato, seja na forma de nulidade, seja na forma de anulabilidade, repercute-se “na mesma medida”, isto é, como nulidade ou anulabilidade, consoante o caso, no outro negócio. Prevê-se, de igual modo, a extensão da ineficácia a este outro contrato¹⁰. Têm-se em vista, designadamente, “os casos de resolução por incumprimento do credor ou de livre revogação do contrato de crédito com propagação idêntica no negócio oposto”¹¹.

“A repercussão é automática, mas o consumidor tem o ónus de informar o vendedor ou prestador do serviço da invalidade ou ineficácia do contrato de crédito para que este possa tomar as medidas que entenda adequadas no âmbito da sua relação com o financiador. (...) O consumidor tem, ainda, a possibilidade de, no âmbito de acção contra o financiador para reconhecimento da invalidade ou ineficácia do contrato de crédito, demandar igualmente o vendedor ou prestador do serviço, evitando, assim, em caso de litígio, a existência de dois processos.”¹²

Da mesma forma, mas agora em sentido inverso, temos a projeção das vicissitudes emergentes do contrato de compra e venda no contrato de crédito. Esta solução é

⁸ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos...*, p. 583.

⁹ CASTRO SILVA, Cláudia, *A proteção do consumidor nos contratos de crédito para imóveis de habitação*, in Revista Eletrónica de Direito, junho de 2017, n.º 2, p. 12.

¹⁰ “A referência à validade e à ineficácia tem como objectivo compreender todos os contratos em que o contrato de crédito não produz efeitos.” – MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos...*, p. 584.

¹¹ GRAVATO MORAIS, Fernando, *Proteção...*, p. 13.

¹² MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos...*, p. 585.

facilmente compreensível: se o contrato que é fundamento do crédito é inválido, não faria sentido que o consumidor tivesse que continuar a cumprir com as obrigações do contrato de crédito. Apesar de esta repercussão no sentido oposto não constar expressamente do regime anterior, tanto a doutrina, como a jurisprudência recorriam a interpretação extensiva para a aplicar.

Esta repercussão opera, essencialmente, a dois níveis. Em primeiro lugar, no contexto da invalidade (seja ela nulidade ou anulabilidade) e no âmbito da livre revogação do contrato de compra e venda (artigo 18.º n.º 2)^{13/14}. Esta última hipótese já vem prevista noutros diplomas de Direito do Consumidor, designadamente no âmbito dos contratos celebrados à distância (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2014). Num segundo nível, a repercussão verifica-se no incumprimento e na desconformidade no cumprimento¹⁵ do contrato de compra e venda (artigo 18.º n.º 3). Temos aqui explícita a responsabilidade subsidiária (que Gravato Moraes considera ser de grau fraco) do credor: o consumidor deve, primeiramente, dirigir-se ao vendedor, exigindo deste a entrega, reparação ou substituição da coisa, consoante o caso, e só depois, numa segunda fase, se não tiver obtido deste a satisfação do direito ao exato cumprimento, pode dirigir-se ao credor e obter uma das 3 soluções oferecidas pela lei nas alíneas do n.º 3. Constatamos, assim, que o princípio da relatividade dos contratos não tem aqui aplicação.

A LCCC foi também inovadora face ao regime anterior quanto às relações de liquidação, inserindo uma regra no n.º 4 do artigo 18.º que confere proteção ao

¹³ Poder-se-ia suscitar, neste âmbito, a questão de saber qual o sentido dado a este conceito de livre revogação: é a revogação enquanto acordo entre as partes ou o direito de arrependimento atribuído pela LCCC? Parece que o melhor entendimento é o segundo, na medida em que no n.º 1 do artigo 18.º se fala em ineficácia *latu sensu* (que, por sua vez, abrange a revogação enquanto acordo entre as partes) e o artigo 17.º refere-se ao direito de arrependimento enquanto direito de livre revogação, utilizando, portanto, a mesma terminologia neste n.º 2 do artigo 18.º. Não é este, contudo, o entendimento sufragado por Moraes Carvalho: “tendo em conta a razão de ser do preceito, e não existindo diferenças substanciais entre as duas situações, parece-nos que, noutros casos de ineficácia, diversos da revogação (leia-se exercício do direito de arrependimento), a norma também tem aplicação.” – MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos...*, pp. 585-586.

¹⁴ “Esta disposição vai para além do texto revogado – onde esta projeção da vicissitude não se consagrava expressamente –, embora a doutrina e a jurisprudência dominantes, ao tempo, já defendessem a sua aplicabilidade. Cremos que configura um passo muito importante na tutela do consumidor.” É o que defende Gravato Moraes em GRAVATO MORAIS, Fernando, *Proteção...*, p. 14.

¹⁵ Questiona-se o significado de desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, dado ser um termo inusitado no nosso ordenamento jurídico. Não parece que signifique incumprimento, pois, nesse caso, o legislador teria incorrido numa repetição desnecessária, pelo que a melhor solução parece ser a de considerar aqui o cumprimento defeituoso e a mora. Trata-se de um problema de designação que parece ter surgido por causa da transposição da Diretiva sem o devido cuidado de adaptação à nossa terminologia. Note-se, contudo, que este termo é também empregue no âmbito da venda de bens de consumo (Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril), cujo regime não abrange os contratos *sub judice*.

consumidor. De facto, levantava-se a questão de saber se, com a extinção do contrato, o consumidor tinha de pagar ao credor o montante entregue ao vendedor. O preceito é claro, no sentido de que o consumidor não está obrigado a pagar esse valor. Assim, é o vendedor, que recebeu o preço do financiador, a ter que o devolver a este. “A solução mostra-se adequada, pois se se impusesse ao consumidor um dever de entrega (do valor recebido pelo vendedor) isso significaria estabelecer uma forte restrição ou mesmo uma impossibilidade, do ponto de vista do consumidor, quanto ao exercício dos respetivos direitos. Este, à partida, não dispõe desse montante (note-se que por isso recorre ao financiamento).”¹⁶ Morais Carvalho acrescenta ainda que “A situação pode ser especialmente relevante em caso de insolvência do vendedor ou do prestador do serviço. Reduzida a prestação ou resolvido o contrato, o financiador não recebe o montante entregue a este nem as prestações do contrato de crédito. Pode assim dizer-se que o risco de insolvência do vendedor ou do prestador de serviço corre por conta do financiador. Este regime tem a consequência prática de impor ao financiador alguma cautela na selecção dos profissionais com quem colabora na concessão de crédito.”¹⁷

O n.º 5 do artigo 18.º está pensado para os contratos acessórios conexos ao contrato de crédito, por regra um contrato de seguro. A solução mais evidente é, sem dúvida, a extinção deste com a extinção do primeiro. “Cremos que, a par do que tem defendido a doutrina e a jurisprudência portuguesas, tal deve estender-se em qualquer caso de cessação pelo consumidor do contrato de crédito.”¹⁸

III – Comentário ao Acórdão

Em termos sumários, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.12.2013 trata de um contrato de crédito ao consumo coligado a um contrato de compra e venda de um automóvel, contando com uma especificidade extra – a inserção de uma cláusula de reserva de propriedade no primeiro contrato a favor do financiador. No caso, o recorrente era B (a empresa financiadora) e os recorridos C e D (consumidores casados), sendo estes últimos insolventes e não tendo cumprido com a sua obrigação de pagar o preço do contrato de crédito. O tribunal de 1^a instância considerou a cláusula de reserva de

¹⁶ GRAVATO MORAIS, Fernando, *Proteção..., p. 15.*

¹⁷ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos..., pp. 589-590.*

¹⁸ GRAVATO MORAIS, Fernando, *Proteção..., p. 15.*

propriedade nula, mas a instância superior considerou-a, pelo contrário, válida, associando-a à figura jurídica da sub-rogação.

Estamos perante um contrato de crédito a consumidores, tendo em conta a qualidade das partes. Foi dada como provada a coligação entre os contratos de crédito e compra e venda, recorrendo aos requisitos do artigo 4.º da LCCC, *supra* explicados, pelo que se aplica o regime do artigo 18.º. No entanto, no caso não temos um incumprimento por parte do vendedor ou financiador, mas antes dos próprios consumidores, pelo que aqui não releva a aplicação do n.º 3 do artigo 18.º. Poderá, contudo, ter interesse a aplicação do n.º 1, na medida em que se considerar inválida a cláusula de reserva de propriedade inserida no contrato de crédito.

A reserva de propriedade encontra-se prevista no artigo 409.º do CC, sendo também designada por *pactum reservati dominii*. Trata-se de uma vicissitude do efeito real da compra e venda (a transferência da propriedade da coisa), em que este efeito translativo fica suspenso até à verificação de um dado evento condicionante, que pode ser o integral cumprimento das obrigações da contraparte (o mais usual) ou qualquer outro evento.

Esta é uma cláusula bastante comum, sobretudo nas vendas a crédito, servindo funções de garantia: o alienante apenas quer garantir o cumprimento das obrigações da contraparte e não propriamente reservar para si o domínio da coisa. Assim, o comprador fica já investido nos poderes de uso e fruição da mesma.

A doutrina divide-se quanto à sua natureza jurídica e quanto à sua admissibilidade no âmbito da coligação de contratos de crédito e compra e venda/prestação de serviço. Quanto ao primeiro ponto, são as várias as soluções apontadas: esta cláusula é tratada por uns como uma condição suspensiva; por outros autores como uma condição resolutiva; ou como uma venda obrigacional; ou uma dupla propriedade; uma eficácia translativa imediata, tendo o alienante uma especial posição real que lhe permite recuperar o bem verificado o evento condicionante; ou ainda uma eficácia translativa diferida, em que o comprador tem uma expectativa real juridicamente protegida. Mas não nos deteremos sobre esta questão específica que, aliás, não é tratada no Acórdão em análise.

Tratemos antes da questão de saber se a cláusula é válida quando inserida num contrato de crédito ao consumo coligado a um contrato de compra e venda. As duas posições que existem na doutrina e na jurisprudência são verdadeiramente antagónicas: a cláusula é válida; a cláusula é inválida.

A favor da última posição temos, por exemplo, Morais Carvalho, que advoga o seguinte: “A lei não permite que um terceiro em relação ao contrato de alienação possa fazê-lo, o que, aliás, nem faria sentido de um ponto de vista lógico, já que apenas o proprietário pode reservar a propriedade do bem na sequência da sua disposição. Por esta razão, deve entender-se que a cláusula é legalmente impossível.”¹⁹ Defende que, quando muito, teria de haver uma prévia transmissão da propriedade do vendedor para o financiador. Existe também jurisprudência neste sentido, como é o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.01.2007, processo n.º 0651966, relator Cura Mariano²⁰, em que se diz “No contrato de mútuo, tendo por finalidade o financiamento de aquisição de um determinado bem, apesar da conexão que possa existir entre os dois contratos, o mutuante não pode reservar para si o direito de propriedade sobre esse bem, pela simples razão que não é seu titular, sendo juridicamente impossível que alguém reserve um direito de propriedade que não tem.”.

Os principais argumentos utilizados por quem defende a invalidade da cláusula são, assim, uma interpretação literal do artigo 409.º, que se refere a contratos de alienação, não se inserindo nesta categoria o mútuo/crédito ao consumo; o afastamento do princípio da liberdade contratual do artigo 405.º, dizendo que há sempre um mínimo legal a ser cumprido, nomeadamente o estipulado no artigo 409.º; o caráter relativo dos contratos; a tipicidade dos direitos reais, de acordo com a qual a propriedade existente a favor do vendedor é transmitida ao comprador por mero efeito do contrato (artigo 408.º), não podendo deter um terceiro estranho a esse negócio qualquer direito sobre a coisa; e a existência de outros meios para garantir o crédito do financiador²¹.

Em sentido contrário, sustentando a validade desta cláusula nestes termos, surge vária jurisprudência, em que se insere o Acórdão em análise e com o qual concordamos.

Em primeiro lugar, cremos que o princípio da liberdade contratual, plasmado no artigo 405.º, é claro ao permitir que as partes incluam nos negócios (já tipificados ou não) “as cláusulas que lhes aprouver”. Claro que esta autonomia privada se move dentro de um contexto de legalidade (“Dentro dos limites da lei”), mas não parece haver obstáculos legais à possibilidade de inserção de uma reserva de propriedade a favor do financiador não vendedor de um bem para garantia do cumprimento por parte do comprador.

¹⁹ MORAIS CARVALHO, Jorge, *Os contratos...*, p. 715.

²⁰ Disponível em www.dgsi.pt.

²¹ Sobre este último argumento detém-se particularmente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2015, processo n.º 8075-14.9T8LSB.L1-6, relatora Maria Teresa Pardal, disponível em www.dgsi.pt.

Vejamos. O artigo 409.º mantém a sua redação original, que data de 1966. Como tal, decorridos mais de 50 anos, há que proceder a uma interpretação atualista da norma para a adequar ao atual panorama socioeconómico. Esta atividade hermenêutica é, aliás, legitimada pelo próprio Código Civil no seu artigo 9.º: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta (...) as condições específicas do tempo em que é aplicada.”. Nos dias de hoje, são comuns estas relações trilaterais estabelecidas entre um vendedor, um consumidor e um financiador, sobretudo no âmbito automóvel, em que raras vezes são as que o consumidor dispõe das quantias a pagar a pronto, necessitando de recorrer ao crédito. Tratando-se de uma cláusula que garante com relativa facilidade e idoneidade²² o cumprimento das obrigações do consumidor no contrato de crédito, e estando os contratos coligados no sentido que lhes é dado pelo artigo 4.º da LCCC, não se percebe por que não se pode aceitar como válida uma reserva de propriedade a favor do financiador. Portanto, pode interpretar-se extensivamente o segmento “Nos contratos de alienação” de modo a abranger os contratos de crédito a consumidores.

Ademais, a parte final do n.º 1 do artigo 409.º do CC refere-se à “verificação de qualquer outro evento”. De modo que pode estar aqui a válvula de escape que permite a este terceiro ao contrato de compra e venda usar a reserva de propriedade como garantia.

Um outro argumento a ser aduzido prende-se com os interesses envolvidos e que carecem de proteção. Com efeito, as partes dos dois contratos coligados estão de acordo com a inserção da cláusula, que, no caso do Acórdão em análise, foi inclusivamente subscrita pelo vendedor, que não era parte no contrato de crédito. Se há acordo entre todos e não se contende com nenhum interesse a proteger, como poderia acontecer nomeadamente com o consumidor, habitualmente a parte mais fraca, não se percebe, de novo, por que restringir esta cláusula nestas situações.

Quanto à questão de o financiador não ser proprietário do bem, transcreve-se o que se disse no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.02.2015²³, a este propósito: “A reserva de propriedade tem por escopo assegurar ao vendedor o pagamento do preço. E o mesmo sucede com o financiador. Mas, recebendo o vendedor imediatamente a totalidade do preço, a reserva de propriedade a seu favor não faz

²² Por contraposição a outro tipo de garantias, como a fiança, em que é necessário existir um fiador com credibilidade e solvabilidade suficientes para que a garantia seja considerada idónea.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.02.2015, processo n.º 813/10.5TBSCR.L1-7, relator Pimentel Marcos, disponível em www.dgsi.pt.

qualquer sentido. Pelo contrário, faz todo o sentido que se mantenha a favor do financiador.”

Finalmente, há uma figura jurídica que tem sido trazida à colação pela jurisprudência, não só pelo Tribunal da Relação do Porto neste aresto, mas também já pelo Supremo Tribunal de Justiça num Acórdão de 2014²⁴ – a sub-rogação. Assim, dá-se um sub-ingresso do financiador na posição do vendedor, permitindo a transmissão da garantia (a reserva de propriedade) do segundo para o primeiro e sem necessidade de qualquer declaração expressa nesse sentido, isto é, sem utilizar a expressão técnica de sub-rogação no contrato, recorrendo aos critérios do artigo 236.º n.º 1. Mas o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto vai mais longe, dizendo mesmo que, se se considerar não aplicável esta figura jurídica, “sempre se pode considerar que a propriedade do veículo foi transferida *tout court* por força da vontade contratual exarada no contrato e comum ao vendedor, comprador e financiador.”

Assim, tomando como válida a cláusula de reserva de propriedade inserida no contrato de crédito, por aplicação do artigo 18.º n.º 1 da LCCC *a contrario*, não há qualquer repercussão negativa no contrato de compra e venda do automóvel.

IV – Conclusão

Em suma, temos a concluir que constituiu uma inovação da LCCC a previsão dos contratos de crédito coligados, permitindo uma maior proteção do consumidor face ao financiador e vendedor, mas simultaneamente dissipando algumas das dúvidas jurídicas que subsistiam neste contexto.

É tida como válida a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador não vendedor inserida num contrato de crédito ao consumidor coligado a um contrato de compra e venda de um automóvel.

²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.09.2014, processo n.º 844/09.8TVLSB.L1.S1, relatora Maria Clara Sotomayor, disponível em www.dgsi.pt.